ACÓRDÃO - AC00 - 2016/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4990/2019
PROTOCOLO	: 1975916
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
REQUERENTE	: JOAO DONIZETI CASSUCI
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS N° 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS N° 11.110.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRARIO A APROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PERMANÊNCIA DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO APRESENTADOS – IMPROCEDÊNCIA.

Verificado que as alegações não afastam a maioria das irregularidades constatadas na Prestação de Contas de Governo, permanecendo ausentes os documentos de envio obrigatório, que listados na Instrução Normativa desta Corte vigente à época, e de elaboração obrigatória pelos órgãos da administração pública, decorrente de disposições legais aplicáveis, em especial a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), é mantido o parecer prévio contrário à aprovação das contas. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não procedência** do pedido de revisão o interposto pelo **Senhor João Donizeti Cassuci**, Ex-Prefeito de Angélica/MS, mantendo-se inalterados os termos da **Deliberação PA00-56/2018**, proferida em julgamento do processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Angélica/MS, **exercício de 2011** (TC/115417/2012).

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor João Donizeti Cassuci, Ex-Prefeito de Angélica/MS, em face da Deliberação PA00-56/2018, proferida em julgamento do processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Angélica/MS, exercício de 2011 (TC/115417/2012), abaixo transcrita:

> "(...) Pelo exposto, acolho em parte o parecer da Auditoria, e na íntegra o posicionamento do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO: 1. pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Angélica, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. João Donizeti Cassuci, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 21, I da Lei Complementar n. 160/2012; 2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

Conforme o Despacho DSP-GAB.PRES. - 19782/2019 (peça nº 2), o expediente revisional foi recebido como tempestivo e formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012 e distribuído a está relatoria.

Prosseguindo, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise, que concluiu o seguinte: "*Em face do exposto, manifestamos o nosso entendimento pelo não provimento do Revisão em pauta, a fim de que sejam mantidos in totum os termos da DELIBERAÇÃO AC00 - 56/2018" (ANA-DFCGG/CCM-8464/2020, fls. 769/779*) e à d. Auditoria, que no parecer PAR-GACS LLRP-11333/2020 (fls. 781/787) também concluiu pelo improvimento do Pedido de Revisão e manutenção do julgamento pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (fls. 788-792) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, em razão da permanência das irregularidades, mantendo-se o julgamento como PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Pela análise do pedido interposto, houve observância ao art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

O requerente inconformado com o julgamento da Deliberação PA00-56/2018, proferida em julgamento do processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Angélica/MS exercício de 2011 (TC/115417/2012), que teve como resultado da apreciação a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação do Balanço Geral do referido município em razão da presença de impropriedades contábeis não regularizadas ou esclarecidas, bem como, o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas apresentou o presente pedido.

> De uma análise detida do auto originários foram considerados como irregularidades os seguintes aspectos:
>
> "1- Ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória:
>
> 2 - Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;
>
> **4.*Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento;**
>
> 12 Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;
>
> 13 Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
>
> 14 Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
>
> 15 Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;
>
> 17 Anexo 14 da Lei 4.320/64 do exercício anterior/2010 (consolidado); Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);
>
> **20 *Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro – consolidado;**
>
> **21 *Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados,**

destacando-os fisicamente;

22 Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

23 Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde;

24 Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de dívida passiva/ativa, se houver;

25 Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, c/c art. 10 da Lei Complementar 101/2000;

26 Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;

27 Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

28 Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

31 Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna, contendo saldo em 31 de dezembro;

32 Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano discriminando a classificação programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

33 Relação dos Restos a Pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

34.Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

35. Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar. ”(GRIFO NOSSO)

Além das referidas impropriedades foi citado que na prestação de contas foram juntados dois Anexos 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, com valores divergentes, fls. 107 e 194, ou seja, fls. 107 se refere à publicação do Anexo 14, que diverge de fls. 194, que é o anexo elaborado pela contabilidade em infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/64, uma vez que a contabilidade tem como foco o patrimônio, e por objetivo demonstrar informações atualizadas e exatas para auxiliar as tomadas de decisões dos gestores.

Em suas razões, o responsável apresentou os seguintes documentos:

Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador.

interno), conforme Subanexo I, (fl. 21); Item 13. Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando

processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (fl. 468); Item 14. Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (fls. 469/470); Item 17. Anexo 14 da Lei 4.320/64 do exercício anterior/2010 (consolidado); (fl. 471). Item 19. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), (fls. 22/207); Item 26. Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000; (fls. 744/746); e Item 28. Pronunciamento Expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, (fl. 20).

Aduz ainda que sobre a entrada em vigor da Instrução Normativa n° 35/2011 a partir de 1º de janeiro de 2012, cita que os efeitos somente seriam válidos para atos e fatos ocorridos a partir dessa data e não ocorridos ao longo do exercício de 2011, os quais tiveram registros e escriturações contábeis na vigência de outras normas, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Resoluções da STN.

Pois bem, nos pontos expostos na razões do requerente, comungo do mesmo entendimento da Equipe Técnica ao dizer que “todos os documentos listados na Letra B, subitem 1.2, item “1”, Seção II, Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, são de elaboração obrigatória pelos órgãos da administração pública e que fazem parte da prestação de contas anual em todas as esferas de governo, em especial a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e outros dispositivos legais pertinentes à matéria, ou seja, não foi criado pela referida Instrução Normativa, muito menos em 2012 para retroagir a 2011.”

Como pontuou a Equipe Técnica da Divisão desta Corte o * Item “4” – relatório deve conter informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento, o relatório encaminhado não atende este item. O Item “20” – extrato e conciliação bancária, solicitou-se que fossem encaminhados os demonstrativos da conciliação bancária e os extratos dos demais órgãos da administração indireta (Câmara Municipal, Fundos Municipais e Instituto de Previdência), uma vez que as contas são analisadas pelo consolidado; Item “21” - relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente, o relatório encaminhado não atende este item.

Restou demonstrados nos autos que a documentação encaminhada junto à petição inicial, regulariza apenas os subitens 2, 19 e 28, permanecendo ausente ainda, a grande maioria.

A ausência dos referidos documentos é suficiente para consagrar as contas como não prestadas, e por consequência, manter a decisão pelo parecer prévio

contrário à aprovação, consoante dispõe o artigo 37, caput, c/c o artigo 42, caput e inciso II, c/c o artigo 59, inciso III, todos da Lei Complementar nº 160/212.

Saliento que a Administração Pública, nos ditames da constitucionalidade, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade. Para o caso em análise, ressalto aqui que a Administração deve e atuar na conformidade desses princípios.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROCEDÊNCIA** do pedido de revisão interposto pelo Senhor João Donizeti Cassuci, Ex-Prefeito de Angélica/MS, mantendo-se inalterados os termos da Deliberação PA00-56/2018, proferida em julgamento do processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Angélica/MS, exercício de 2011 (TC/115417/2012);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 94 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/dssm